

AVERBAMENTO AO ALVARÁ DE LICENÇA N.º 9/2010/CCDR-N

Proc.º 270/2001

Nos termos do artigo 36.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que altera e republica o Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, é emitido o presente averbamento ao Alvará de Licença para a Realização de Operações de Gestão de Resíduos n.º 9/2010/CCDR-N, à empresa **EUROSEPARADORA – Gestão de Resíduos, Lda.**, detentora do NIF 503 991 341, com sede e instalação sita em Rua das Fontainhas, n.º 48, 4730-020 Arcozelo VVD, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Verde. Tendo em consideração o actual Regime Geral de Gestão de Resíduos, este Averbamento ao Alvará de Licença n.º 9/2010/CCDR-N contempla as seguintes condições:

- I. Este averbamento é válido para os seguintes resíduos, classificados com os códigos LER (Lista Europeia de Resíduos):

Código LER	Tipo de resíduo	Código Operação	Quantidade máxima (ton/ano)
16 03 04	Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03	R12/ R13	20
16 03 06	Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05	D15	5
17 03 02	Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01	R13	15
17 06 04	Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03	D15	5
20 02 01	Resíduos biodegradáveis.	D15	5
20 02 03	Outros resíduos não biodegradáveis.	D15	20

nos termos da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, sendo a capacidade instantânea de armazenamento, dos resíduos objecto deste averbamento, de 6 toneladas, e a quantidade máxima anual objecto deste averbamento, é de um máximo de 70 toneladas, sendo que 35 toneladas/ano são sujeitas à operação de valorização R13, das quais 20 toneladas/ano são sujeitas à operação de valorização R12, e 35 toneladas à operação de eliminação D15. Registe-se que, para a instalação em causa, temos, uma capacidade instantânea de armazenamento para os resíduos perigosos de 17 toneladas e para os resíduos não perigosos de 364,4 toneladas.

2. Para a correta gestão de resíduos de construção e de demolição (RCD), o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei nº 46/2008, de 12 de março, nomeadamente os requisitos mínimos constantes no Anexo I do referido Decreto-lei na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 11º do Decreto-lei nº 73/2011 de 17 de junho.
3. O operador deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 16º e seu anexo do Decreto-lei nº 46/2008 de 12 de março, bem como os requisitos da Portaria nº 417/2008 de 11 de junho, no respeitante às guias de acompanhamento dos RCD.
4. Os locais de armazenagem de resíduos perigosos deverão ser separados fisicamente dos dedicados aos resíduos não perigosos.
5. A zona de armazenamento de resíduos perigosos deverá estar dotada de dispositivo que permita o confinamento ou eventuais derrames. Em caso de derrame não deverão ser efetuadas operações de lavagem, e, quando necessário, a limpeza de pavimento contaminado deverá ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos, recolhidos para posterior tratamento.
6. Tendo em consideração que a operação de armazenamento de resíduos perigosos é uma fase transitória do seu tratamento, nenhum destes resíduos deverá permanecer armazenado na instalação por mais de um ano.
7. Os operadores devem colocar resíduos contendo materiais com características de ignescência, reatividade, ou corrosibilidade, longe de fontes de ignição. Este tipo de proteção implica a colocação de avisos como «proibido fumar» e «proibido o uso de telemóveis». Iguais precauções devem ser exercidas sobre a armazenagem, num mesmo local, de resíduos que sejam incompatíveis ou que possam reagir facilmente entre si, mesmo quando armazenados em locais distintos mas próximos, devido à potencial mistura de escorrências ou derrames.
8. A unidade deverá dispor de fichas de segurança com indicação do nome dos resíduos, da sua natureza, das características físicas e químicas, dos elementos de proteção individual e das normas de atuação no caso de incêndios e primeiros socorros.

9. O local de armazenamento dos Resíduos de Equipamento Elétrico e Eletrónico (REEE) deverá cumprir com os requisitos técnicos expressos no ponto I, do Anexo III, do Decreto-lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro.
10. Os REEE deverão ser armazenados de acordo com a sua classificação por fluxos, nos termos do Anexo I, do Decreto-lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, tendo em atenção que o armazenamento dos REEE perigosos deverá ser efetuado em local devidamente identificado, individualizado e separado dos restantes.
11. Para uma correta gestão de pilhas e acumuladores o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro.
12. Os resíduos de baterias e acumuladores recolhidos seletivamente devem ser acondicionados em local munido de sistema de retenção, em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.
13. No respeitante à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens o titular desta licença deverá dar cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de Maio.
14. A armazenagem de cinzas e escórias deverá ser efetuada em local fechado e coberto de modo a prevenir as emissões difusas de partículas para a atmosfera.
15. A armazenagem de lamas de depuração ou de composição similar deverão cumprir o disposto no n.º 6, do art.º 5º, do Decreto-lei n.º 276/2009, de 2 de outubro.
16. A armazenagem de resíduos de lamas de depuração, nomeadamente de lamas de fossas sépticas deverá ser efectuada em recipientes fechados e estanques e em local devidamente impermeabilizado e coberto. O titular desta licença deverá promover um sistema de registo dos resíduos desta tipologia rececionados e de registo de data da sua receção, das quantidades, bem como o registo da data de expedição e seus destinatários.

17. O encaminhamento de resíduos de lamas de depuração, nomeadamente de lamas de fossas sépticas, somente poderá ser efectuado para operadores detentores de autorização para a promoção da sua valorização, nomeadamente serem detentores de um Plano de Gestão de Lamas (de acordo com Decreto-lei n.º 276/2009, de 2 de outubro), ou operadores de gestão de resíduos autorizados para o seu tratamento.
18. Deverá dar cumprimento à Lei n.º 54/2012, de 6 de Setembro, que define os meios de prevenção e combate ao furto e de receção de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos, assim como às medidas previstas na mesma. Na sequência do preceituado no n.º 2 do Artigo 5.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de Setembro, a comunicação prévia deverá ser remetida para o seguinte endereço de e-mail: lei54metais@rnsi.mai.gov.pt
19. O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos sem pôr em perigo a saúde humana e o ambiente, e a respeitar os princípios estabelecidos no Título I, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que lhe sejam aplicáveis.
20. O titular desta licença compromete-se a implementar as normas técnicas aplicáveis à gestão dos resíduos objeto desta licença, nomeadamente, as previstas nos art.º 20º a 22º-A, do Anexo II, Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
21. O transporte de resíduos em território nacional deverá ser efetuado de acordo com as disposições da Portaria n.º 335/97, de 16 de maio. O transporte deverá ser sempre acompanhado das respetivas guias modelo n.º 1428 da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.
22. O transporte de resíduos deve respeitar a legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril e pela Declaração de Retificação n.º 18/2010, de 28 de junho.
23. O titular desta licença deverá estabelecer o registo de cargas de resíduos recusadas, incluindo a informação relativa ao motivo da recusa, origem e classificação dos resíduos, de acordo com a

Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, número da respetiva guia de acompanhamento, identificação do transportador, bem como outras informações consideradas relevantes.

24. Deverão ser adotados procedimentos de receção de resíduos com a definição de critérios de admissibilidade de resíduos na instalação, designadamente em termos das suas características de perigosidade e condições de acondicionamento.
25. Deverão ser preenchidos anualmente os mapas integrados de registo de resíduos, nos termos do estabelecido no n.º 2, do artigo 49-B, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
26. A operação de gestão de resíduos deverá ser sempre realizada sob a direção de um responsável técnico, o qual deve deter as habilitações profissionais para o efeito, de acordo com o artigo 20º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho. Deverá ser sempre comunicado a esta Comissão a alteração do técnico responsável pela operação de gestão de resíduos.
27. Os resíduos gerados na instalação não poderão ser armazenados no local de produção, por um período superior a um ano, sem autorização para tal, de acordo com o artigo 32º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
28. O abastecimento de água é proveniente de captação subterrânea devendo o titular desta licença cumprir integralmente as condições impostas na Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para captação de água subterrânea n.º A015533.2013.RH2.
29. As águas residuais domésticas são encaminhadas para a fossa séptica, seguida de poço absorvente, devendo o titular cumprir integralmente as condições impostas na Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para rejeição de águas residuais domésticas no solo n.º L006305.2013.RH2, válida até 19/04/2015.
30. As águas residuais industriais resultantes do processo, são sujeitas a tratamento em separador de hidrocarbonetos, com descarga em órgão de infiltração, devendo o titular cumprir integralmente as condições impostas na Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para rejeição de águas residuais industriais no solo n.º L009139.2013.RH2, válida até 22/05/2015.

31. Da inobservância de qualquer das condições impostas neste Averbamento, bem como no Alvará de Licença n.º 9/2010/CCDR-N, resulta a caducidade imediata desta licença, conforme o estipulado no n.º3 e 4, do artigo 38º, bem como no n.º1 e 2, do artigo 39º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011, de 17 de junho.
32. Em caso de ocorrência de qualquer situação suscetível de gerar efeitos adversos sobre a saúde humana e/ou ambiente, o operador deve notificar a CCDRN desse facto, tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência.
33. A paragem de laboração da instalação ou de partes desta deve ser efetuada de forma segura tanto para a saúde humana como para o ambiente em todas as suas componentes/descriptores, eliminando focos de potenciais emergências a estes níveis.
34. Em caso de cessação da atividade de operação de gestão de resíduos, deverá ser apresentado à CCDRN um pedido de renúncia instruído com a documentação necessária, de modo a evidenciar que a cessação da atividade não produzirá qualquer passivo ambiental, de acordo com o artigo 40º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho.

O presente averbamento ao Alvará de Licença é válido até 20 de fevereiro de 2015, ficando a realização das operações de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações do Alvará de Licença para a Realização de Operações de Gestão de Resíduos n.º 9/2010/CCDR-N.

CCDR-N, 23 de janeiro de 2014

A Diretora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)